REGULAMENTO (CE) N.º 1262/2005 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 2005

que altera o Regulamento (CE) n.º 27/2005 do Conselho no respeitante às possibilidades de pesca do arenque nas zonas I e II

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 27/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, que fixa, para 2005, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas [1], nomeadamente o n.º 4 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 27/2005 estabelece, no n.º 4 do artigo 5.º, a possibilidade de aumentar as possibilidades de pesca comunitárias para o badejo e o arenque nos casos em que países terceiros não respeitem uma gestão responsável dessas populações.

(2) A Noruega aumentou recentemente as suas possibilidades de pesca do arenque numa quantidade adicional de 14 %, ignorando a repartição das possibilidades de pesca nas zonas I e II aplicadas pelos Estados costeiros interessados desde 1997. Afigura-se, portanto, que a Noruega não efectua uma gestão responsável da unidade populacional de arenque.

Na pendência de um acordo de gestão a longo prazo sobre a unidade populacional de arenque com os Estados costeiros interessados, é conveniente que a Comunidade aumente provisoriamente a sua quota nas zonas I e II (águas comunitárias e águas internacionais) na mesma percentagem de 14 %, passando-a para 89 537 toneladas. De um ponto de vista científico, é pouco provável que esta medida tenha qualquer efeito negativo para a conservação da unidade populacional em causa.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura.

(4) O Regulamento (CE) n.º 27/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I C do Regulamento (CE) n.º 27/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2005.

Pela Comissão

Joe BORG

Membro da Comissão

[1] JO L 12 de 14.1.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 860/2005 (JO L 144 de 8.6.2005, p. 1).

ANEXO

O anexo IC do Regulamento (CE) n.º 27/2005 é alterado do seguinte modo:

A secção relativa ao arenque nas zonas I e II (águas da CE e águas internacionais) passa a ter a seguinte redacção:

«**Espécie:** Arenque *Clupea harengus*		**Zona:** I, II (águas da CE e águas internacionais) HER/1/2
Bélgica	31	
Dinamarca	30 677	
Alemanha	5 373	
Espanha	101	
França	1 324	
Irlanda	7 942	
Países Baixos	10 979	
Polónia	1 553	
Portugal	101	
Finlândia	475	
Suécia	11 368	
Reino Unido	19 613	
CE	89 537	
Ilhas Faroé	7 548 (1)	
TAC	890 000	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Podem ser pescadas nas águas da CE.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	II, V b a norte de 62° N (ilhas Faroé) (HER/*25B-F)
Bélgica	3
Dinamarca	2 580
Alemanha	452
Espanha	9
França	111
Irlanda	668
Países Baixos	924
Polónia	131
Portugal	9
Finlândia	40
Suécia	956
Reino Unido	1 650»